



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.015272/2004-98
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-000.801 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 22 de novembro de 2011
Matéria CSLL - Multa Isolada / estimativas não recolhidas
Recorrente LAMAR ENGENHARIA E COM. LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1998

MULTA ISOLADA. ESTIMATIVAS. AÇÃO JUDICIAL.

Enquanto albergada por ação judicial em trâmite, cuja sentença inicial foi favorável à recorrente para não recolher as contribuições CSLL, não cabe a imposição de penalidade contra a empresa que entendeu estar desonerada da obrigação de recolher as estimativas mensais de CSLL.

DECADÊNCIA. PENALIDADE.

Aplica-se o artigo 173, inciso I, da Lei 5.172/66 (CTN) às penalidades tributárias para a contagem do prazo decadencial por ser o dispositivo que rege os créditos tributários em geral, reservando-se as disposições do artigo 150, §4º, exclusivamente para os tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Redatora Designada

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Maria de Lourdes Ramirez, Edgar Silva Vidal; Luiz Guilherme Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Cumpra esclarecer que a Conselheira Relatora, Magda Azario Kanaan Polanczyk, responsável pelo relatório e voto-condutor deste acórdão, renunciou ao cargo e não o formalizou adequadamente. Na qualidade de Conselheira Redatora designada para concluir a formalização deste acórdão, reproduzi as considerações da minuta apresentada pela conselheira em sessão e aduzi as conclusões do colegiado no voto-condutor.

Foi lavrado auto de infração contra a empresa LAMAR ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ N.º 18.287.532./0001-18, em razão de não recolhimento da contribuição denominada CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por estimativa mensal, sendo-lhe, em decorrência, cominada multa isolada, dentro do regular desenvolvimento do procedimento fiscal em razão de mandado assinado por autoridade competente. Em síntese, o lançamento com base no artigo 44, §1º, inciso IV da lei 9.430/1996, exigiu multa isolada em razão de ausência de recolhimento da CSLL apurada por estimativa mensal no período de 1997 a 1998.

Nos termos do TVCF (termo de verificação e de constatação fiscal) a fls. 12-23, a fazenda entendeu que o contribuinte não recolheu a CSLL, "não declarou e não pagou" a contribuição em tela mensal e por estimativa nos anos de 1997 e 1998, em razão de estar litigando no Judiciário quanto à constitucionalidade da Lei 7.689 de 1988, bem como a legalidade da CSLL, obtendo sentenças favoráveis nos processos que indica (MS89.000.1256-8, 2ªVF de MG e 96.0036458-3, 10ªVF de MG).

A fls. 169, a empresa recorrente apresenta impugnação em 07-01-2005 aduzindo em preliminar, a decadência como motivo de extinção do direito da fazenda de lançar para constituir o crédito tributário; e no mérito aduz não ser possível lançar crédito tributário a título de multa isolada após o encerramento do exercício no qual a obrigação deveria ter sido cumprida, fls.169, *in fine*, nos termos do artigo 957, parágrafo único, inciso IV do Dec. 3.000/1999. Colaciona julgados dessa Corte, requerendo o provimento da impugnação. Junta documentos.

Sobreveio decisão de primeira instância a fls.192, da 2ªT - DRJ-BH/MG, em 14-07-2009, acórdão nº 02-22.949, que entendeu parcialmente procedente a impugnação reconhecendo a retroatividade benigna, mantendo em parte o crédito tributário, aplicando o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Intimada a empresa em 07-12-2009, a fls. 211, recorre a fls. 212, em 22-12-2009, para essa Corte, aduzindo, em síntese não ter agido com fraude, sendo que o não pagamento se deu acobertado por decisão judicial. Aduz, ainda que o termo *a quo* aplicável ao caso em tela é aquele trazido pelo parágrafo 4º do artigo 150 do CTN e não aquele do inciso I, do artigo 173 do mesmo diploma legal. E que sobreveio ação rescisória triunfante impondo-se sobre a tese inicialmente vencedora no Judiciário defendida pelo sindicato que movia os mandados de segurança em nome de várias empresas incluindo a LAMAR ENGENHARIA LTDA.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/10/2012 por ANA DE BARROS FERNANDES, Assinado digitalmente em 17/10/2

012 por ANA DE BARROS FERNANDES

Impresso em 06/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Redatora Designada

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

Cumpre esclarecer que o litígio trazido à sede recursal limita-se à exigência de multa isolada devida ao não recolhimento das estimativas mensais de CSLL a que a recorrente estava obrigada, relativamente ao ano-calendário de 1998, visto que a turma julgadora de primeira instância reconheceu a decadência dos lançamentos tributários efetuados para os meses do ano-calendário de 1997 (fls. 199).

Da Decadência.

A contagem do prazo decadencial para a cominação de multa isolada, por se tratar de penalidade, rege-se pelas disposições do artigo 173, *caput*, e inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(grifos não pertencem ao original)

As disposições inseridas no parágrafo 4º, do artigo 150, do CTN, invocadas pela recorrente somente são aplicáveis à exigência de tributos (grifei) não recolhidos e sujeitos ao lançamento por homologação, o que não é o caso das penalidades tributárias.

O direito de lançar as multas isoladas relativas aos meses de 1998, portanto, não foi alcançado pelo instituto da decadência.

Do Mérito.

A recorrente argumenta dois pontos relevantes na peça recursal que fundamentam o seu entendimento de estar exonerada de recolher as CSLL calculadas em bases estimadas. O primeiro concernente a possuir uma decisão favorável que lhe permitia não recolher a CSLL nos períodos auditados e, o segundo, pelo resultado ao fim do ano-calendário ter sido prejuízo e não lucro real.

Analisando os autos (fls. 30 e 31), verifica-se que, com efeito, a recorrente no ano-calendário de 1998 estava discutindo a legalidade da exigência de CSLL, através do Mandado de Segurança nº 96.00.36.458-3/MG. Observa-se que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região somente em 15/12/1998 prolatou o acórdão limitando o alcance da medida liminar, até então favorável aos filiados ao SICEPOT/MG (Sindicato da Indústria da Construção Pesada no Estado de Minas Gerais), para as contribuições exigidas antes do advento da Lei nº 8.212/91. Posteriormente, consoante relatado e firmado na decisão de primeira instância, a Fazenda Nacional obteve sucesso em ação rescisória, limitando a não exigência de CSLL apenas para aquelas cobradas no exercício de 1988 (inconstitucionalidade do art. 8º da Lei nº 7.689/88). Mas este último resultado não importa para o julgamento da presente lide.

A sentença em favor ao SICEPOT/MG, do qual a recorrente é filiada, foi proferida em março de 1998 – “precedente”¹. Daí que a imposição de multa pelo não adiantamento de CSLL durante o ano-calendário de 1998, torna-se incabível.

A cominação de penalidade tem natureza totalmente distinta da exação de tributo. O tributo é sempre devido, dado o caráter isonômico e cogente que possui, ainda que em atraso após cessarem os efeitos da sentença favorável obtida pela recorrente. Não a penalidade. A multa tem caráter punitivo e é aplicada pela obrigação de antecipar recursos aos cofres públicos durante o ano-calendário, que a empresa não cumpriu.

Ora, a empresa não cumpriu a obrigação de fazer algo por sentir-se acobertada por sentença judicial favorável, não lhe sendo oponível a sanção que se discute.

Por esta razão, a autuação para a exigência das referidas multas isoladas não pode prosperar. Deixo de tecer considerações sobre o segundo ponto aventado pela recorrente, por dirimido o conflito.

Voto em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes

¹ <http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?secao=MG&proc=9600364583>